Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO - SIM
Coordenação Executiva de Cálculo Tarifário

NOTA TÉCNICA Nº 25/2026/SIM-CTR/SIM/ANP-RJ

Assunto: Metodologia

Referência: processo SEI nº 48610.209490/2025-12.

1. OBJETO

1. Esta Nota estabelece a forma de calcular a receita máxima permitida (RMP) de cada transportador e de distribuí-la em tarifas de transporte. A consulta deve permitir que qualquer interessado refaça os cálculos, identifique as hipóteses sujeitas a prova e avalie o efeito de cada escolha sobre a tarifa. As Notas individuais apresentam as aplicações a TSB, GOM, TBG, TAG e NTS. A receita de cada empresa, a receita a recuperar de cada serviço, a tarifa por unidade de capacidade e a arrecadação efetiva são grandezas diferentes e terão demonstrativos próprios.

2. A Lei 14.134/2021, art. 9º, atribui à ANP a aprovação das tarifas após consulta pública. A Resolução ANP 991/2026, especialmente os arts. 2º, 5º a 13 e 18 a 39 e os Anexos I a III, define as bases de ativos, os blocos de receita, o reajuste, a demanda e a estrutura dos encargos. A DD 733/2026 concluiu o exame da abertura da BRA, com classes de aprovação, aprovação condicional, contingência e glosa, e reservou à terceira fase OPEX, RMP e tarifas. Esta Nota respeita a situação jurídica de cada classe: a apresentação de um cenário na consulta não concede reconhecimento econômico, que exige decisão competente.

3. A presente Nota contém critérios transversais para as cinco memórias de cálculo tarifárias. As Notas individuais identificam as fontes, as escolhas, as exceções justificadas e os resultados relativos a cada transportador; o emprego de parâmetros distintos em casos concretos não modifica, por si só, os critérios gerais aqui estabelecidos. A decisão regulatória deverá distinguir hipótese de consulta, valor apresentado pela empresa, resultado calculado e parâmetro expressamente aprovado.

2. FORMAÇÃO DA RECEITA

4. A RMP anual é construída com três blocos do art. 8º da Resolução ANP 991/2026: remuneração do capital aplicado na base regulatória de ativos (BRA), recuperação desse capital por depreciação ou amortização regulatória, e operação e manutenção (O&M) mais despesas gerais e administrativas (G&A) eficientes e prudentes. As obrigações tributárias vinculadas ao serviço são explicitadas na apuração fiscal, sem duplicar valores já embutidos em custos, capital ou na taxa de retorno. O fluxo de caixa descontado livre da firma, exigido pelo art. 8º, § 4º, verifica a coerência entre os blocos, os impostos, os investimentos e a remuneração do capital.

5. O cálculo seguirá esta ordem: identificar ativos reconhecidos por serviço; registrar custo inicial, depreciação e baixas; adicionar apenas investimentos prudentes que entraram em operação e receberam o reconhecimento exigido; aplicar o custo de capital à base remunerável no tempo; examinar O&M e G&A rubrica a rubrica; calcular tributos sobre suas bases legais; conferir o fluxo de caixa; separar receita já recuperada por contratos ou outros encargos; e só então distribuir a receita restante pelas tarifas. Essa ordem impede que a mesma despesa apareça como OPEX e CAPEX, que um contrato legado seja cobrado duas vezes ou que um volume de gás seja confundido com capacidade contratada.

6. A apuração mostrará, para cada ano e serviço, valor informado pela transportadora, quando houver, valor proposto para consulta pública, documento de origem, data dos preços, tratamento

regulatório e diferença. A incerteza de uma rubrica será apresentada por meio de uma hipótese explícita e, quando aplicável, do efeito monetário de sua eventual alteração. A consulta oferece aos transportadores e usuários a oportunidade de apresentar documentação e argumentos sobre essas hipóteses; a decisão final examinará as contribuições.

3. BASE DE ATIVOS

7. A BRA de abertura contém somente o capital prudente, necessário e ainda não recuperado por tarifas anteriores, atribuído ao serviço competente. O método de valoração escolhido para cada grupo de bens precisa ter uma justificativa consistente com a Resolução ANP 991/2026. A data de imobilização, a entrada em operação, o valor original, a correção monetária, a vida útil, a depreciação acumulada e o saldo residual devem ser conciliáveis por bem. O patrimônio contábil da empresa e sua proposta de investimento não substituem o valor regulatório decidido.

8. Para cada ano, a conciliação de capital será BRA final = BRA inicial + investimento elegível em operação − depreciação regulatória − baixas. A remuneração do capital é apurada por BRA remunerável × CMPC real, com ponderação temporal quando houver entradas ou baixas durante o ano. A recuperação do capital decorre da vida útil e do saldo de cada bem; não é um percentual arbitrário da receita. A substituição de um equipamento exige a baixa do anterior e a verificação de eventual redução de manutenção. Um projeto contingente, um gasto ainda em construção ou um ativo de terceiro não entra na base por simples menção na planilha apresentada pela transportadora.

9. A DD 733/2026 deixou a base regulatória de ativos (BRA) de abertura da TSB e da GOM sob condições documentais. Por isso, as Notas individuais mostram duas contas: sem inclusão econômica dessas bases e com a inclusão hipotética dos valores condicionais. Na segunda conta, o cumprimento das condições será apreciado durante e após a consulta e submetido à aprovação prévia da Diretoria, como exige a DD. Os investimentos futuros classificados como contingentes ficam fora das duas contas até que atendam seus requisitos próprios. Essa separação informa o efeito tarifário da condição sem antecipar seu julgamento.

3.1. VIDA REMANESCENTE

10. O cadastro por bem ou grupo de ativos é a referência para a depreciação. Para expor um cenário quando essa informação ainda é incompleta, a consulta pode apresentar uma aproximação agregada, com seus limites identificados. Se houver vida total linear homogênea L, valor de aquisição A e valor residual V comparáveis, a razão V/A permite estimar uma vida remanescente agregada L_est = L × V/A; a conta de cenário usa D_est = BRA_depreciável/L_est. Aquisição e residual servem para estimar a vida, sem substituir o valor regulatório aprovado.

11. A aproximação exige conferir datas, classes, bens inteiramente depreciados, adições e baixas. Uma razão entre totais de composição diferente não reproduz necessariamente a soma das quotas por bem. Vida total aprovada não significa aprovação automática da vida remanescente inferida. Ativos não depreciáveis e gás de empacotamento terão tratamento explícito, com base própria. A contribuição que apresente o cadastro pode substituir a aproximação e deve mostrar o efeito na receita e tarifa. O saldo de capital ao fim de 2030 segue para o ciclo seguinte; sua inclusão na conferência financeira como valor terminal não é nova receita do ciclo atual.

12. Na NTS, a atualização do GASIG usa vida total de quinze anos, operação desde junho de 2024 e R$ 163,000 milhões como saldo de abertura em dezembro de 2025. A convenção mensal inclui dezenove meses de operação antes de 2026; restam 161 meses. A cota anual é R$ 163,000 milhões × 12/161 = R$ 12,149 milhões. A mudança alcança depreciação, saldo da BRA, remuneração e tributos; o Fator X permanece restrito à parcela incentivada (PI).

13. A avaliação de investimentos futuros e de pedidos de recomposição de receita respeitará a BRA de abertura decidida pela DD 733/2026, considerando eventuais modificações decorrentes dos recursos ainda em apreciação. A análise separará a capacidade física efetivamente construída da

dimensão econômica adotada em eventual modelo regulatório de referência. A capacidade excedente de uma instalação não implica, isoladamente, inclusão integral do seu custo na BRA ou na receita permitida, assim como a utilização inferior à prevista não determina, por si, redução de um ativo já reconhecido. O tratamento depende da metodologia de valoração aprovada, da propriedade e dos direitos sobre os bens, dos investimentos elegíveis, da demanda demonstrada e das decisões aplicáveis, sem presumir que dois gasodutos estejam sujeitos ao mesmo critério histórico.

4. CUSTO DO CAPITAL

14. Conforme aprovado pela Decisão de Diretoria nº 835/2025 (SEI 5606674) e mantido pela Decisão de Diretoria nº 636/2026 (SEI 6303482), o custo médio ponderado de capital (CMPC, ou WACC na sigla em inglês) de 7,63% ao ano, em termos reais, aprovado para 2026–2030, remunera o capital regulatório reconhecido. Sua aplicação exige moeda consistente: a abertura de dezembro de 2025 e as despesas em reais da mesma data podem ser comparadas com o retorno real. As tarifas nominais de cada ano requerem uma conciliação de atualização com o índice e a competência aplicáveis. Multiplicar uma BRA já atualizada pelo IPCA novamente ou somar fluxo nominal a retorno real distorceria a RMP. A apuração apresentará a série em preços constantes e a conversão anual para preços correntes, com a base e o índice identificados.

15. Os tributos sobre renda e faturamento obedecem a bases distintas. O primeiro não deve ser estimado simplesmente como 34% da RMP: depende do lucro tributável, de depreciação fiscal, créditos e da convenção do CMPC. Os tributos de faturamento dependem da incidência sobre o preço e de créditos admissíveis. A conta para a consulta poderá usar hipóteses fiscais transparentes quando faltar conciliação completa, mostrando como mudam as tarifas. Nenhum imposto ou crédito será lançado duas vezes. A criação ou alteração de tributo observará o art. 16 da Resolução ANP 991/2026.

16. Para explicitar o cálculo dos tributos sobre renda, sejam RC a remuneração após esses tributos, DR a depreciação regulatória, DF a depreciação fiscal e a a alíquota aplicável. Na hipótese simplificada de uma única base tributável, sem outros créditos ou compensações, R = OPEX + RC + DR + T e T = a × (R − OPEX − DF). Logo, T = a/(1−a) × (RC + DR − DF). O termo entre parênteses precede a inclusão do próprio tributo na receita. Não se aplica 34% sobre toda a RMP, nem se confunde a cota que recupera capital com a dedução admitida pela legislação tributária. A expressão T = a/(1−a) × RC é apenas o caso particular em que DF e DR coincidem.

17. A apuração anual mostrará de onde vem cada série. A depreciação regulatória acompanha a base reconhecida e suas vidas; a fiscal depende do cadastro e do tratamento tributário pertinente. Quando a segunda for aproximada pelas cotas contábeis apresentadas pela empresa, essa opção será identificada como hipótese, sujeita à conciliação por bem e à verificação da dedutibilidade. Uma vida remanescente média adotada para a base regulatória não deve apagar, por conveniência, a série fiscal disponível.

18. Também será explicitada a data de preços. Uma cota fiscal nominal não pode ser somada sem conversão a blocos em moeda constante e a um CMPC real. Por exemplo, no cenário atualizado da TBG, o cadastro é convertido com índice 1 em 2026 e inflação de 4% a partir de 2027. A Nota individual identifica essa convenção e mostra a sensibilidade de deflacionar também 2026 para dezembro de 2025. Manter a convenção para comparação não confirma que o dado nominal original já estava nessa moeda, nem autoriza inflacionar novamente a abertura ou o OPEX. A conciliação entre preços constantes e correntes permanecerá separada do ganho de produtividade e da suavização da recuperação.

5. CUSTOS EFICIENTES

19. O pedido de O&M e G&A é ponto de partida, não presunção de custo eficiente. Cada rubrica será ligada à atividade prestada, ao contrato, aos ativos atendidos, ao ano de execução, ao preço e à quantidade. Serviços próprios e terceirizados serão comparados pelo custo total, incluindo supervisão e benefícios; a troca de fornecedor ou a internalização só constitui economia líquida após essa

comparação. Seguro deve indicar bem coberto, prêmio e período; tecnologia deve separar implantação capitalizável de licença e suporte recorrentes; manutenção deve distinguir rotina, inspeção cíclica e substituição de ativo. Custos comuns serão rateados por fator que represente o serviço efetivamente beneficiado e reconciliados com a contabilidade.

20. A projeção do OPEX parte de um ano de referência corrigido para preço, quantidade e eficiência. Depois, a evolução real dos insumos e de atividades mensuráveis, como quilômetros de gasoduto, pontos em operação e manutenção programada, explica a mudança ordinária do gasto; o ganho de produtividade proposto reduz apenas a parcela sob controle da empresa. Uma obrigação nova ou uma mudança comprovada de serviço pode justificar ajuste pontual, positivo ou negativo, se tiver valor material e não estiver na base nem na evolução ordinária. A apuração separará essas três parcelas por ano, sem contar a mesma mudança como correção da base, aumento de atividade e ajuste pontual.

21. A avaliação de eficiência separa três movimentos: correção do nível inicial de OPEX; aceitação ou rejeição fundamentada da evolução anual pedida pela empresa; e ganho adicional de produtividade para o futuro. Para a base de 2026, o X é o fator de eficiência proposto. A despesa futura sem causa física pode ser excluída da trajetória, mas essa exclusão também não prova produtividade nova. Atividades cíclicas devem aparecer no ano de execução; uma média plurianual só substitui esse registro se o mecanismo financeiro demonstrar equivalência e evitar saldo artificial na conta regulatória.

22. O teste econômico considera quem causa o custo, quem tem condições de reduzi-lo e quem suporta o risco caso a previsão se altere. Uma rubrica atribuída ao serviço errado cria subsídio cruzado; um risco externo integralmente transferido à empresa pode elevar seu custo de capital; um custo sob escolha da empresa integralmente repassado ao usuário reduz o incentivo para controlá-lo. Por isso, a mesma conta combina rateio verificável, parcela incentivada e tratamento próprio de eventos externos documentados. Essa distinção é aplicada antes de escolher a taxa do Fator X.

23. O incentivo também precisa funcionar ao longo do ciclo. Se todo ganho observado for retirado imediatamente, perde-se o estímulo para inovar; se ele nunca for compartilhado, a tarifa deixa de refletir a eficiência alcançada. A revisão estabelece um custo inicial prudente, define a partilha de ganhos futuros por X e reavalia a base no ciclo seguinte. Indicadores de disponibilidade, manutenção e segurança limitam economias que degradariam o serviço. O cálculo de qualidade será publicado em separado, permitindo verificar tanto o custo quanto o resultado entregue.

24. Quando investimento e gasto corrente forem alternativas para o mesmo resultado, a comparação usará custo total ao longo da vida útil, risco, prazo e qualidade. Capitalizar a troca de equipamento e manter integralmente o custo de sua manutenção anterior cobraria duas soluções para a mesma função. Em sentido inverso, contratar manutenção especializada no lugar de comprar equipamento não a torna ineficiente por ser OPEX. A decisão explicitará por que a alternativa reconhecida atende o serviço com menor custo prudente.

25. Para a consulta, as Notas TSB e GOM adotam uma série de custos apresentada pela respectiva transportadora, identificada como referência inicial, com ajustes simples e sensibilidades explícitas. Os gastos de administração compartilhada, seguros, taxas e manutenções cíclicas são destacados, para que as contribuições possam demonstrar sua necessidade, alocação e preço. A decisão final poderá manter, corrigir ou excluir cada parcela sem alterar a lógica da conta.

5.1. CONFERÊNCIA DOS CUSTOS

26. O exame do OPEX verificará a relação entre os valores informados e as atividades de transporte. Serão identificadas as variações de preços e quantidades, os critérios de rateio entre serviços e as despesas que devam ser tratadas como investimento. As rubricas genéricas serão examinadas pelo seu conteúdo, sem admissão ou exclusão apenas pela denominação utilizada.

27. Na manutenção, o consumo de materiais será separado das compras destinadas à formação de estoque. As substituições que constituam ativos terão tratamento de investimento, observadas as regras de reconhecimento na BRA e de baixa do bem substituído. Os gastos com pessoal

próprio, terceiros, materiais, frota e supervisão serão examinados em conjunto, para evitar que a mesma atividade seja remunerada mais de uma vez.

5.2. PREÇO E QUANTIDADE

28. Uma obrigação técnica determina o serviço necessário, mas não resolve, por si, todo o seu custo. A classificação para o Fator X deve distinguir preço externo, quantidade necessária e escolhas de execução, contratação e organização. Manutenção cíclica não é automaticamente não gerenciável; serviço rotineiro não é automaticamente inteiramente gerenciável. A frequência orienta a programação do gasto; a margem efetiva de gestão orienta a incidência do incentivo. Obrigações de segurança, jornada e qualificação continuam preservadas.

29. Em encargos sobre pessoal, a alíquota legal distingue-se da base remuneratória e de componentes que variam com o desempenho. Em energia ou combustíveis, a variação externa de preço distingue-se do consumo e da eficiência dos equipamentos. Contrato anterior ao ciclo também exige verificar objeto, beneficiário, quantidade e possibilidade efetiva de gestão; sua antiguidade não aprova o nível nem exclui automaticamente o valor inteiro da PI. A fração sem margem de gestão deve ser identificada, sem retirar novamente da PI o mesmo componente por outro critério.

30. As despesas parcialmente gerenciáveis exigem tratamento coerente com a base anual. Uma proporção calculada sobre o total do ciclo não será aplicada uniformemente aos cinco anos sem justificativa. Eventual correção do preço relativo de insumos precisa de série externa, peso, simetria e exclusão dos aumentos reais já incluídos na projeção. Ela não será confundida com Q, que nesta proposta é ajuste de qualidade, nem com o repasse de custo não gerenciável. A conta apresentada não ganha um novo indexador de salários ou de saúde apenas porque a empresa afirma variação acima do IPCA.

5.3. CUSTOS COMUNS

31. Um orçamento teto pressupõe uma base inicial eficiente e programação compatível com o serviço. A proposta desta consulta não ativa um segundo reembolso automático dos desvios de OPEX: usa exame da base, trajetória justificada e X sobre a PI. A diferença entre despesa realizada e orçamento não se confunde com a diferença de receitas tratada no art. 13 da Resolução ANP 991/2026. A conta regulatória e as revisões seguem seus fatos e critérios próprios; não cobrem automaticamente custo ordinário excessivo.

32. Alternativa de compartilhamento apresentada na consulta deverá demonstrar a relação com o incentivo já aplicado, com a qualidade e com os riscos atribuídos ao transportador e ao usuário. O X é o fator de eficiência proposto. Não haverá reconhecimento duplo de aumento de insumos ou recomposição automática de custo gerenciável. A referência a práticas de outro setor auxilia a discussão conceitual, sem transportar sua classificação de receita ou sua incidência do X sobre capital para a PI aqui proposta.

33. Na decisão e no exame das contribuições, o rateio de custos comuns priorizará, quando viável, a apropriação direta ao serviço beneficiário. Para a parcela indivisível, serão identificados centro de custo, universo de beneficiários, direcionador causal, numerador, denominador, período e reconciliação com o valor contábil original. As frações serão calculadas sem arredondamentos intermediários que alterem materialmente a soma; a escolha do direcionador será confrontada com alternativas razoáveis, sem calibração para produzir receita ou tarifa predeterminada.

34. Gastos extraordinários ou não recorrentes, inclusive os relacionados à preparação de estruturas de mercado anteriores ao ciclo, não serão automaticamente transformados em OPEX recorrente. Eventual reconhecimento dependerá de demonstração da necessidade e prudência, competência, base legal e vínculo com o serviço regulado, segregação de itens capitalizáveis, verificação da recuperação anterior e identificação de mecanismo e período de recuperação compatíveis. A ausência dessas evidências não autoriza incorporar o mesmo dispêndio à BRA, ao OPEX e a uma parcela específica de receita.

35. Contratos entre partes relacionadas, terceirizações e substituições entre CAPEX e OPEX serão examinados pelo custo econômico integral de alternativas comparáveis, incluindo ativos empregados, mão de obra, supervisão, obrigações de desempenho, riscos assumidos e eventual custo evitado. A comparação com preços de mercado, quando disponível, complementará a análise de quantidades e escopo. A opção pela modalidade contratual não constitui, isoladamente, prova de eficiência ou fundamento para remunerar simultaneamente soluções substitutas.

6. PRODUTIVIDADE E QUALIDADE

36. O Fator X representa ganho futuro esperado de eficiência, sujeito à continuidade, segurança e qualidade do transporte. A proposta desta consulta o faz incidir somente sobre a parcela incentivada (PI): custos gerenciáveis e fração gerenciável de custos parcialmente gerenciáveis. A parcela não incentivada (PNI) recebe regras específicas por componente. A classificação depende do grau efetivo de controle do transportador sobre quantidade, tecnologia, contratação e preço, e não apenas do nome da rubrica. Obrigações de segurança não tornam imune à eficiência o modo de cumpri-las.

37. A equação proposta é:

38. $RMP_t = PI_t + PNI_t$

39. $PI_t = PI_{(t-1)} \times (1 + IPCA_t - X_t) + Q_t$

40. $PNI_t = RC_t + DR_t + T_t + PT_t + CR_t + DNG_t$

41. RC é remuneração do capital; DR, depreciação e amortização regulatória; T, tributos e encargos; PT, repasses de custos; CR, parcela anual reconhecida da conta regulatória, com sinal negativo na devolução aos usuários; e DNG, outros custos não gerenciáveis. Q é ajuste monetário de qualidade, positivo ou negativo, apurado por indicadores e método a definir. Enquanto não houver regra e dados suficientes, o cenário numérico explicitará Q=0. A PI inicial de 2026 resulta do custo de abertura examinado; os reajustes começam sobre essa base. Nenhuma linha pode integrar PI e PNI simultaneamente.

42. Para distribuir a recuperação da receita no ciclo, distingue-se a receita técnica calculada pelos blocos, sem conta regulatória: $R_t = RMP_t - CR_t$. Somente R_t recebe o perfil de recuperação da Seção 12, preservando seu valor presente; o resultado é a receita ordinária N_t. A parcela CR_t converte o saldo da conta em aumento ou redução da RMP do exercício, conforme o art. 13, § 5º, e é aplicada uma única vez depois do perfil ordinário. Ela não integra a PI nem recebe Fator X. A decisão final deverá identificar a RMP anual de cada exercício após essa distribuição: $N_t + CR_t$, acrescida do ajuste da receita de 2026 no ano de sua cobrança, quando reconhecido. A receita a recuperar pelas tarifas inclui também ΣB_t, parcela das obrigações legadas alocada aos encargos de entrada e saída, conforme $B = v \times L$ no item 83. Essa parcela contratual não integra a PI nem a PNI. As outras receitas destinadas à mesma obrigação são deduzidas na forma do item 119. CR_t corresponde à parcela P_t do item 119. A fórmula do item 64 também pode ser aplicada às parcelas AC_t do ajuste de 2026, com seu sinal e calendário próprios.

43. O texto publicado do art. 11 e do Anexo II da Resolução ANP 991/2026 usa uma atualização agregada da RMP por inflação menos X. A incidência limitada à PI é uma correção proposta nesta consulta, que exige alteração normativa; a fórmula publicada será mostrada como comparação da situação vigente. O efeito direto do X na equação proposta é $PI_{(t-1)} \times X_t$, mantidos os demais termos, e nunca $RMP_{(t-1)} \times X_t$. Capital, depreciação, tributos, repasses e conta regulatória ficam fora da incidência do X. Rejeições de custos e mudanças da demanda terão colunas distintas do efeito de produtividade.

6.1. APLICAÇÃO NO CICLO

44. A taxa de produtividade é anual; seu efeito no nível da parcela incentivada é acumulado. Na previsão de custos desta consulta, $PIref_t$ é a PI anual de referência, antes do ganho futuro de

produtividade. A apuração calcula F_2026 = 1, F_t = F_(t−1) × (1 + IPCA_t − X_t)/(1 + IPCA_t) e PI_t,real = PIref_t × F_t. Com IPCA de 4% usado apenas como hipótese de conversão da equação e X de 0,5%, a redução frente à referência sem X é de 0,4808% em 2027, 0,9592% em 2028, 1,4354% em 2029 e 1,9093% em 2030. O percentual de 4% não é atualização adicional da BRA nem previsão de inflação adotada para faturamento. Um desconto único de 0,5% a partir de 2027 é outro exercício e não representa uma meta anual acumulada.

45. A convenção aplicada à previsão inteira de cada ano precisa ser distinguida do tratamento das alterações de atividade. Na apuração, a diferença PIref_t − PIref_(t−1) recebe o mesmo fator acumulado da referência daquele ano. A identidade dessa previsão é PI_t,real = f_t × PI_(t−1),real + F_t × (PIref_t − PIref_(t−1)), com f_t = F_t/F_(t−1). Um comparador pode introduzir a alteração de atividade sem esse ajuste no próprio ano e sujeitá-la à produtividade nos reajustes seguintes. As duas leituras não coincidem quando a trajetória de referência varia. O símbolo Q da equação proposta continua reservado ao ajuste de qualidade; não será usado para esconder uma alteração de atividade, preço ou quantidade.

Tabela 1 — Produtividade e qualidade

Redução aritmética da PI no ciclo; R$ milhões	Fator acumulado sobre a referência anual	Alteração de atividade introduzida no próprio ano
TBG	19,151	18,193
NTS	14,228	13,511
TAG	18,269	18,269

46. A consulta apresenta a convenção da apuração e o comparador para permitir discutir o tratamento das mudanças de atividade. A diferença é de R$ 0,958 milhão na TBG e R$ 0,717 milhão na NTS; na TAG, a PI de referência é constante e as contas coincidem. Trata-se de sensibilidade do método, sem nova rejeição de custo e sem redefinição de qualidade. As séries de atividade, os ajustes da base e a produtividade serão identificados separadamente. A equivalência entre a equação de atualização e a previsão anual exige explicitar essas adições; a acumulação do X, isoladamente, não demonstra essa equivalência.

47. Uma meta de X deve ser fundamentada no potencial de ganho do serviço, na diferença entre custo observado e custo eficiente, em comparações que controlem escala e qualidade e na distribuição razoável dos benefícios entre usuários e transportador. Uma taxa não será copiada de outro transportador só porque os nomes das rubricas coincidem. A hipótese de 1,25% de produtividade da GOM incide somente sobre a PI e pode ser revista após as contribuições. Na TSB, a trajetória decrescente de pessoal e G&A oferecida pela empresa já foi incorporada à PI da conta principal; um X adicional de 1,5% sobre os mesmos ganhos é apenas teste separado, sem dupla incidência. A eventual correção de qualidade terá apuração e sinal próprios; não servirá para encobrir gasto sem prova nem para contar duas vezes o mesmo descumprimento.

48. Propõe-se Fator X de produtividade de 0,5% ao ano para NTS, TAG e TBG, de 2027 a 2030, somente sobre a parcela incentivada de custos gerenciáveis. A base de 2026 é preservada para esse efeito; os ajustes de elegibilidade, quantidade e preço têm apuração própria. O X é o fator de eficiência proposto. Contratação, planejamento, gestão de pessoal, serviços de apoio e uso de informação admitem melhorias graduais, sem reduzir obrigações de segurança, integridade, manutenção ou continuidade.

49. A taxa de 0,5% é um juízo prudencial para a consulta. O exame ainda não oferece séries homogêneas suficientes para estimar uma meta estatística específica de cada transportador. Por isso, adota-se uma exigência comum pequena para o ganho futuro, aplicada a bases gerenciáveis próprias, e mantém-se separado o exame de custos e de eficiência já alcançada. Como referência conceitual, a decisão final britânica RIIO-3 usa uma exigência de eficiência contínua de 1% ao ano, inclusive no transporte de gás. Adota-se um valor inferior, de 0,5%, com incidência somente nos custos gerenciáveis, como ponto inicial conservador; não decorre de transposição do modelo britânico nem de uma

produtividade brasileira medida. As contribuições a serem recebidas durante o período de consulta pública podem demonstrar uma meta diferente, com a respectiva apuração.

50. Na equação da PI, 0,5% é o termo subtraído da inflação. Em moeda constante, o fator anual é (1+IPCA_t−0,005)/(1+IPCA_t). Na hipótese numérica de IPCA de 4%, esse fator é 0,9951923077: a redução real isolada é de aproximadamente 0,4808% por ano e 1,9093% acumulados em 2030 frente à mesma trajetória de referência sem X. O IPCA de 4% é premissa para demonstrar a conversão, não previsão regulatória aprovada. A apuração separa a PI de referência de cada ano, as mudanças de atividade justificadas e a redução adicional por produtividade. A aplicação do X não autoriza, por si, a trajetória de custo informada pela empresa.

51. Retorno do capital, depreciação e amortização, tributos, repasses, conta regulatória e custos não gerenciáveis permanecem fora da incidência direta do X. A meta não se confunde com a taxa de suavização da receita ou da tarifa. A TSB conserva a redução de pessoal e G&A já oferecida, sem novo desconto sobre os mesmos ganhos; a GOM conserva a hipótese de 1,25% sobre sua PI. A classificação e a taxa serão avaliadas na consulta, preservadas as exigências de qualidade e segurança.

7. CONTA REGULATÓRIA

52. A conta regulatória do art. 13 da Resolução ANP 991/2026 trata diferenças anuais entre receita permitida e efetivamente obtida decorrentes dos fatos admitidos pela norma, com apuração mensal, sinal e serviço identificados. Não é instrumento para transformar em crédito todo investimento não reconhecido, a insuficiência de prova de OPEX ou a simples diferença entre inflação prevista e efetiva. Receitas de curto prazo, prêmios, penalidades, receitas legadas e mudanças de capacidade terão destino conforme a regra específica e serão reconciliadas uma vez. Saldos positivos e negativos não se compensarão entre gasoduto fora do STGN e o sistema em contrariedade ao art. 13. A apuração indicará fato gerador, período, receita observada e reversão proposta.

53. A análise de eventual saldo da conta regulatória partirá da receita permitida e dos parâmetros efetivamente aprovados para o serviço, sem equiparar automaticamente a receita de referência proposta pelo transportador à RMP homologada. A instrução distinguirá valores apresentados, registros faturados, aprovação da base de comparação, atualização e compensações anteriores, bem como o fato gerador e o regime normativo vigente no período de origem. Lançamentos históricos anteriores ao ciclo serão examinados segundo seus fundamentos próprios, sem presumir aplicação retroativa de critérios novos ou reconhecimento automático de saldos alegados.

54. A qualificação de uma recuperação insuficiente exigirá distinguir desvio temporário de contratação ou faturamento de frustração estrutural de utilização de infraestrutura, observadas as regras vigentes e a repartição regulatória de riscos. Quando houver referência econômica dimensionada à demanda distinta da capacidade construída, o exame identificará qual investimento foi efetivamente remunerado e se o desvio incide sobre receita aprovada ou sobre capacidade excedente não remunerada. O resultado não será inferido apenas da diferença aritmética entre faturamento e projeção, e tampouco afastará, sem exame motivado, hipótese de compensação admitida pela legislação e pelos atos aplicáveis.

7.1. PRAZO

55. O art. 13, § 4º, da Resolução ANP 991/2026 dá prioridade à modicidade tarifária. Seu § 5º permite converter o saldo, total ou parcialmente, em receita do ano subsequente ou do ciclo seguinte. A norma não determina que todo saldo seja diluído até o último ano do ciclo. O § 8º autoriza expressamente o fracionamento da recuperação insuficiente; o limite de 15% do § 6º é aplicável ao aumento tarifário daí decorrente, e não à devolução de crédito aos usuários. O fracionamento de uma devolução pode ser proposto à luz da conversão parcial do § 5º, mas exige motivo próprio; não é consequência automática do § 8º.

56. Para os créditos a favor dos usuários, propõe-se devolução no primeiro ajuste tarifário após seu reconhecimento, com 2027 como primeiro ano da simulação. Quando a devolução integral, nos serviços que suportam o saldo, produzir receita a recuperar ou tarifa negativa, a apuração calculará o menor número de parcelas anuais constantes que evite esse resultado. A opção por parcelas constantes facilita a conferência e não fixa o término em 2030. Esse critério é uma proposta desta consulta, orientada à devolução tempestiva e à viabilidade da cobrança; não é prazo literal da Resolução ANP 991/2026. Outro cronograma dependerá de justificativa específica, com efeito sobre os usuários e o saldo remanescente.

57. Para saldo em favor do transportador, serão examinados a recuperação em um ano, o limite aplicável e as alternativas de fracionamento. O § 8º não restringe o fracionamento aos casos que ultrapassem 15%, mas também não dispensa motivar o prazo escolhido. A decisão identificará a origem, o sinal, os serviços, a atualização, o ano de início e os valores de cada parcela. A apuração de períodos distintos não será confundida com a homologação de saldo; estimativas e valores alegados conservarão sua condição de fonte.

58. A equivalência em valor presente verifica a conta financeira, mas não justifica sozinha postergar uma devolução ou escolher o indexador. O CMPC real de 7,63% é utilizado nas comparações desta consulta como hipótese financeira, sem se converter automaticamente em taxa jurídica de atualização da conta. Selic, data de preços, atualização até a aplicação e tributação dependem das fontes e do ato competente, com ausência de dupla indexação. Em cada período, a apuração mostrará saldo inicial, atualização autorizada, novos lançamentos, parcela realizada e saldo final.

59. A parcela da conta regulatória será somada à receita a recuperar e à tarifa nos anos aprovados, depois da suavização da receita ou da tarifa ordinária. O calibrador da trajetória ordinária não receberá o saldo histórico. A conferência terá dois resultados: equivalência dos blocos ordinários e recuperação ou devolução do saldo no calendário próprio. Isso evita que uma parcela indicada para 2027 seja, na prática, redistribuída desde 2026 pelo cálculo da tarifa inicial. O saldo não entra na PI e não recebe Fator X.

7.2. RECEITA DE 2026

60. A diferença entre a receita faturada em 2026, com as tarifas anteriores mantidas, e a receita de referência do ciclo será quantificada na versão final da Consulta Pública, quando estiverem definidas as variáveis necessárias. Até lá, a linha de ajuste permanece identificada sem valor. A apuração terá registro único com a conta regulatória e distinguirá os movimentos posteriores aos saldos de origem, para evitar recuperação ou devolução duplicada.

61. A conciliação de 2026 será feita individualmente por transportador e, quando exigido pela regulação, por instalação integrante do STGN ou gasoduto não integrante. Serão preservados os saldos de origem anterior e os registros dos fatos de cada exercício e das compensações já realizadas. A receita efetivamente obtida será comparada com a receita permitida de referência para os mesmos serviços, instalações, período, tributos e moeda. A utilização de dados parciais do exercício será acompanhada de sua data de corte; a previsão para os meses restantes não será apresentada como receita já realizada.

62. A diferença resultante será explicada por causa: efeito da manutenção das tarifas anteriores, variação de contratação, receitas específicas, parcelas já recuperadas e outros fatos examinados. Uma diferença conhecida de calendário não será classificada automaticamente como evento imprevisto. Da mesma forma, os fatos admitidos nos mecanismos da Resolução ANP 991/2026 não deixarão de ser registrados e examinados porque ocorreram em 2026. Saldos anteriores não serão eliminados por uma abertura convencional em ano posterior.

63. Denomina-se ajuste de calendário, nesta proposta, o efeito sobre a receita decorrente da manutenção das tarifas anteriores em 2026 até a aplicação das novas tarifas. O cálculo compara a tarifa aplicada e a de referência para os mesmos serviços, com a mesma capacidade efetivamente contratada e a mesma duração de cobrança, separando a variação de contratação. Propõe-se examinar, na consulta, a recuperação ou devolução, por meio de parcela tarifária identificada, de eventual ajuste de calendário que

venha a ser reconhecido. A decisão definirá o valor elegível, os serviços e usuários abrangidos, a atualização, a competência, o prazo e sua relação com a conta regulatória. O mesmo valor não poderá ser recuperado por essa parcela e novamente pela conta regulatória. O registro separado deverá permitir conferir o valor aprovado, a cobrança prevista, a cobrança efetiva e o saldo remanescente.

64. Como hipótese financeira geral, se S é o saldo a favor dos usuários, avaliado no ano-base b, a parcela constante que reduz a receita é P = −S/Σ_t[(1+r)^(−(t−b))], somando apenas os anos de efetiva compensação. O sinal negativo reduz a cobrança; para saldo em favor do transportador, o sinal se inverte. Essa fórmula permite comparar um ou mais anos sem amarrar o prazo ao fim do ciclo. A taxa r, a data de preços e as parcelas nominais terão fundamento próprio; a equivalência no cenário real não aprova o saldo nem o indexador.

65. O ajuste da receita de 2026 aparecerá em linha própria. Se AC_t for a parcela anual aprovada do ajuste de calendário e Rbase_t a receita prevista dos encargos efetivamente destinados a recolhê-la, o fator será k_t = AC_t/Rbase_t. Essa base já considera a parcela CR_t aplicada uma única vez, quando pertinente; a conta regulatória não é adicionada novamente no cálculo de k_t. O ajuste de cada tarifa participante será ΔT_p,t = k_t × T_base,p,t, com unidade, produtos, capacidades e base tributária coerentes. O índice p identifica o ponto, o serviço e o produto do encargo participante, e t, o ano de aplicação. A receita dos encargos que não recolhem a parcela ficará fora de Rbase_t. A apuração conferirá o total cobrado, sua atribuição e os limites de aumento aplicáveis. Eventual insuficiência ou excesso terá regra de acerto explícita e registro exclusivo. O montante que exceder a possibilidade de redução da cobrança não será desconsiderado: sua forma e seu prazo de devolução dependerão da decisão competente.

66. O registro separado da parcela tarifária é instrumento de controle e não implica exclusão jurídica automática da conta regulatória. A decisão definirá o vínculo entre os registros, o saldo elegível e a regra de acerto. O Ofício 30/2026/DIR IV/ANP-RJ, § 5, trata as diferenças temporais conforme a apuração e a conta regulatória; seu relato de valores apresentados pela TBG não é homologação de crédito nem definição de moeda a uma data futura. A comparação entre parcela e receita dos encargos participantes não substitui a verificação, nas tarifas pertinentes, do limite de incremento de 15% do art. 13, § 6º. Reavaliação do limite e fracionamento exigem o tratamento previsto nos parágrafos seguintes. A hipótese financeira não autoriza dupla recuperação ou eliminação de saldo.

8. FORMAÇÃO DAS TARIFAS

67. A RMP de cada transportador será separada por serviço e pelo montante já recuperável em contratos vigentes. A receita restante será atribuída aos encargos de entrada, transporte, saída e movimentação conforme o art. 30 da Resolução ANP 991/2026. A estimativa de gás movimentado ajuda a testar cenários, mas a tarifa de capacidade exige projeção de capacidade firme contratada por ponto, duração do produto e possibilidade real de oferta. Os multiplicadores de serviços curtos e a receita interruptível seguem os arts. 31 a 39 da Resolução ANP 991/2026 e não alteram o Fator X.

68. A divisão da receita entre entrada e saída, representada por δ e 1−δ, define quanto se recupera em cada lado. O método de capacidade ponderada pela distância (CWD) distribui essas partes entre os pontos segundo capacidade e rotas; uma escolha de 70/30 não substitui o CWD. A consulta mostrará o caso 70/30 e sensibilidades, preservando a mesma RMP, para que a diferença tarifária decorra apenas da divisão. Quando houver um único ponto em cada lado, a distribuição dentro do serviço se simplifica, mas as premissas de capacidade, contratos e distância ainda devem ser publicadas.

69. Os cenários de TSB e GOM exibem, lado a lado, a BRA condicional fora e dentro da conta. Em TSB, o denominador da simulação é 2,4 milhões de m³/dia em T1 em 2026 e 2,8 milhões de m³/dia em 2027–2030, e 700 mil m³/dia em T3 em todo o ciclo. Em GOM, adotou-se a série de energia revista em 22/10/2026 para 2027–2030; como a previsão recebida não continha uma série anual compatível para 2026, repetiu-se nesse ano o volume de 2027, 4.537.486,63 MMBtu, exclusivamente para simulação. Essa repetição não comprova contratação firme nem despacho em 2026. A série ainda requer confronto com capacidade por ponto, duração dos contratos, receita legada e unidades de energia.

8.1. PARÂMETROS POR LADO

70. A parcela de receita destinada à entrada, δ, é independente da fração locacional dentro de cada lado. Para explicitar as parcelas, definem-se λ_E = 1 − θ_E e λ_S = 1 − θ_S, participações locacionais da entrada e da saída. Assim, δC se divide em λ_EδC locacional e (1−λ_E)δC postal; (1−δ)C se divide da mesma forma pela fração λ_S. As frações podem ser diferentes e variar por ano mediante decisão. Não se deve aplicar uma porcentagem única a todos os pontos por simples transposição de um modelo individual.

71. Nesta consulta, as contas individuais utilizam a divisão da receita e as parcelas postal e locacional identificadas nas respectivas Notas. As sensibilidades próprias da tarifa integrada serão desenvolvidas na etapa prevista até o segundo semestre de 2027. Descontos de interconexão ou de produto precisam entrar nos determinantes da arrecadação e na conferência da receita. A incidência dos descontos é considerada no cálculo dos encargos e na conferência da recuperação da receita. Ponderação física de distâncias e ponderação de faturamento por produto continuam distintas.

8.2. CENÁRIOS DE CAPACIDADE

72. A variável de demanda determinante da tarifa de capacidade é, como regra, a projeção de demanda por capacidade de transporte firme, de curto e longo prazo, feita pelo transportador para os cinco anos subsequentes ao ano de referência da proposta (art. 24 da Resolução ANP nº 991/2026), detalhada por ponto ou zona, produto e ano para o cálculo pela distância ponderada pela capacidade, e confirmada no procedimento de manifestação de interesse do processo de oferta e contratação (art. 24, § 1º). A demanda física observada e a capacidade técnica ou comercial são evidências relevantes, mas não equivalem, sem demonstração adicional, à capacidade firme que se espera contratar. As diferenças entre a demanda confirmada e a projeção seguem os §§ 2º e 3º do art. 24.

73. A projeção deverá ser auditável e prospectiva, com identificação da data de corte, das fontes e das hipóteses de evolução de cada ponto e zona. Serão examinados, conforme a pertinência, séries diárias observadas, sazonalidade, dias de maior movimentação, capacidades ofertadas e contratadas, direitos legados, vencimentos, manifestação de interesse, projetos de produção e consumo e restrições de acesso. Dados de exercício parcialmente observado serão segregados da estimativa para o período remanescente, que deverá ter método de extrapolação e incerteza explícitos; a mera repetição de um pico histórico não configura, por si, projeção central de contratação. Quando se adotar outra mensuração de capacidade, a Nota individual distinguirá essa escolha da previsão provável de contratação e explicitará sua justificativa e regra de extrapolação.

74. Para fins de cálculo tarifário, a ANP pode, a seu critério e com justificativa, substituir a projeção de demanda por capacidade contratada por outra forma de mensuração de capacidade (art. 25, parágrafo único, da Resolução ANP nº 991/2026). Entre as justificativas possíveis estão a insuficiência documental, temporal ou econômica da projeção, a coerência com os direitos dos contratos legados e com a capacidade ofertada e as informações do processo de oferta e contratação. A Nota individual identifica a mensuração adotada, as fontes, os critérios de escolha, o alcance da hipótese e as consequências tarifárias. A mensuração alternativa não equivale a reconhecer como contratada toda capacidade tecnicamente existente e pode ser atualizada por informações supervenientes, inclusive a pedido do transportador (art. 25, caput).

75. A memória de cálculo identificará o cenário de referência e os conjuntos usados para comparação, com suas fontes, data de referência e natureza. As projeções de contratação, as informações históricas, as capacidades técnicas ou comerciais e as referências dos contratos legados serão distinguidas conforme seu objeto. Podem ser examinados o maior dia observado da malha, picos individuais de pontos, capacidades comerciais das zonas e hipóteses de contratação adicional. Um pico simultâneo da rede e a soma de picos individuais representam grandezas distintas. Quando a referência decorrer de mensuração alternativa, a Nota individual explicitará o critério de composição, sua finalidade no cálculo e as comparações com as projeções disponíveis, nos termos do parágrafo único do art. 25.

76. Nas contas com mais de um ponto ou produto, cada cenário produzirá, para os cinco anos do ciclo, uma matriz de capacidades por entrada e zona de saída, discriminada por modalidade e prazo de contratação, com unidades consistentes e origem verificável. A apuração mostrará as distâncias e rotas consideradas no CWD, a conversão de volume em energia quando aplicável, a divisão entre entrada e saída, os componentes postal e locacional e os fatores de duração e faturamento.

77. Devem permanecer separados o balanço de fluxos físicos representativos, os direitos de contratação e os determinantes econômicos da tarifa. O balanço operacional respeitará, quando se assumir simultaneidade, os sentidos de escoamento, o compartilhamento de instalações e os limites efetivos da infraestrutura; direitos opcionais ou capacidades contratadas que não se exercem simultaneamente não deverão ser somados como se fossem um único fluxo físico. Tampouco se imporá, apenas para fechar numericamente a memória de cálculo, igualdade artificial entre os totais de capacidade contratada nas entradas e nas saídas.

78. Nas interconexões, a correspondência física de uma saída de uma malha com a entrada da malha adjacente será confrontada por localização, sentido, período e capacidade efetivamente simultânea. A checagem impedirá contar duas vezes um mesmo suprimento ou ultrapassar restrições de instalações compartilhadas; não implica unificar receitas, contratos ou direitos de transportadores diferentes antes da definição dos mecanismos próprios de integração e repasse. As exceções e suas razões serão documentadas nas Notas individuais. Essa verificação física não determina a uniformização dos descontos de interconexão das tarifas individuais, cujo tratamento será identificado conforme os atos e as hipóteses aplicáveis.

79. A memória permitirá reproduzir as sensibilidades mantendo constantes a receita e os demais parâmetros não examinados. Assim será possível identificar, por ponto, zona, produto e ano, a mudança de capacidade, o encargo de entrada ou saída, a arrecadação prevista e a redistribuição locacional. Mudanças simultâneas de capacidade e receita serão tratadas em exercício separado, quando necessárias. A comparação distinguirá o resultado aritmético, a hipótese de contratação e a escolha regulatória. Uma variação média de cada lado não substitui o recálculo das tarifas por ponto nem demonstra, por si só, a plausibilidade de mercado do cenário.

80. Pontos e zonas sem capacidade contratada projetada terão identificação explícita de sua condição operacional, capacidade ofertável e tratamento na metodologia. Um determinante de demanda igual a zero não autoriza divisão por zero, supressão silenciosa do ponto ou presunção de contratação inexistente. Eventual preço indicativo calculado com outra medida de capacidade dependerá da fundamentação prevista no art. 25 da Resolução ANP nº 991/2026 e será distinguido de tarifa efetivamente aprovada e de capacidade já contratada.

81. A comparação entre tarifas de referência calculadas e tarifas vigentes manterá homogêneos serviço, ponto ou zona, produto, unidade, tributos, data-base monetária e período de aplicação. Serão segregados os efeitos de atualização nominal, mudança de demanda, composição de produtos, descontos, multiplicadores e alocação de receita. A razão entre faturamento e volume efetivamente transportado poderá auxiliar como indicador médio, mas não substituirá a tarifa de capacidade contratada nem demonstrará, isoladamente, aumento real da remuneração regulatória.

9. CONTRATOS LEGADOS

82. A adequação dos contratos considera a preservação de receita e a correspondência entre o serviço original e os direitos de entrada e saída. Sua previsão permanece identificada separadamente dos demais componentes da receita. A conferência evita que a mesma obrigação seja recuperada pelo contrato e novamente pela tarifa.

83. Para cada contrato, L é a receita contratual estimada e v é o fator de alocação. A parcela incorporada à tarifa é $B = v \times L$. A cobrança antes da conta regulatória é $C = N + \Sigma B$, em que N representa a receita ordinária dos demais serviços examinados. O complemento contratual é $ERP = L - B$. A identidade $C + \Sigma ERP = N + \Sigma L$ permite conferir a recuperação única da obrigação.

84. O fator padrão é v = 1. Na NTS, a hipótese específica de GASPAJ, com v = 0,25, tem fundamento e sensibilidade descritos na Nota individual. Na TAG, o padrão é aplicado a todos os contratos. O fator de receita não é aplicado novamente a uma capacidade localizada já definida. A identificação entre crédito direto e adicional distribui a parcela B, sem aumentar seu total nem alterar os blocos de custo.

85. A devolução de capacidade é distinguida da reoferta e da contratação esperada. Ela não cria capacidade física nem reduz, por si, a obrigação do contrato original. A receita de eventual recontratação recebe o tratamento contratual e regulatório aplicável e é considerada uma única vez na recuperação da receita.

9.1. REFERÊNCIAS DE CÁLCULO

86. A receita ordinária é formada pelos blocos e pelo perfil anual de recuperação; as obrigações legadas têm série própria. A estimativa dessas obrigações utiliza tarifas contratuais de referência de janeiro de 2026, com reajuste pelo índice e pela data-base de cada contrato. A mesma taxa não é aplicada indistintamente a contratos com bases diferentes. Os valores de referência são mantidos constantes no cálculo real do ciclo, até cada vencimento.

87. Na NTS, a referência parte dos valores de 2025 do Anexo II da minuta do Aditivo nº 3 ao Acordo de Redução de Flexibilidade, SEI 5468268. Na TAG, parte do Anexo II da minuta do Primeiro Aditivo ao mesmo acordo, SEI 5505531. As duas peças integram o processo 48610.233505/2023-00. Sua utilização é uma hipótese de cálculo e não comprova assinatura, tarifa efetivamente vigente ou faturamento em janeiro de 2026.

88. Para Malhas II, GASPAJ, GASDUC III e Pilar–Ipojuca, a atualização utiliza o IGP-M acumulado em doze meses até dezembro de 2025, de −1,05%. Para GASTAU e GASENE, utiliza o acumulado até novembro de 2025, de −0,11%. As tarifas de referência assim estimadas permanecem constantes na conta real do ciclo, até cada vencimento. As Notas individuais identificam as alternativas de fonte, os valores e a sensibilidade dos preços; uma mesma taxa não substitui datas-base contratuais distintas.

9.2. CAPACIDADES LEGADAS

89. A preservação das obrigações de receita de contratos legados não transforma automaticamente sua capacidade física ou suas opções de flexibilidade em demanda adicional do Novo Mercado. Para cada ponto e exercício, serão identificados separadamente a receita preservada, a parcela incorporada aos encargos, os direitos de utilização, a contratação nova e a eventual sobreposição entre projeções. O fator de alocação de receita v atua sobre valores monetários, conforme o item 83, e não constitui redutor ou multiplicador geral da capacidade do ponto.

90. Quando a previsão de contratação já abranger a mesma capacidade legada, no mesmo ponto, serviço e período, a composição evitará a soma duplicada. Se A representar a capacidade anual prevista, LP a capacidade prevista de produtos longos, e Q_leg um piso de capacidade legado efetivamente aplicável àquele conjunto, uma hipótese verificável será Q_fís = máx(A + LP; Q_leg), ou, de forma equivalente, ΔQ_leg = máx[Q_leg − (A + LP); 0] e Q_fís = A + LP + ΔQ_leg. O uso desse piso dependerá de demonstrar identidade de direitos e de período. Onde os direitos forem efetivamente independentes e cumulativos, sua soma deverá ser justificada contratual e operacionalmente, sem utilizar o operador máximo de forma indiscriminada. A Nota individual identificará o fundamento da sobreposição adotada. Quando essa identidade não estiver demonstrada, a soma será examinada como hipótese alternativa, sem presumir direitos adicionais já contratados.

91. Após a composição da capacidade física, os determinantes equivalentes de faturamento considerarão os descontos e multiplicadores apenas sobre os produtos elegíveis. Na hipótese do item anterior, se LP fizer jus a desconto proporcional d e as demais parcelas não o fizerem, Q_fat = A + ΔQ_leg + (1 − d) × LP, com os ajustes pertinentes de duração e unidade. A fórmula é ilustrativa e condicionada à

elegibilidade contratual e regulatória, não uma autorização genérica de desconto; sua aplicação e a reconciliação com a receita legada serão demonstradas por produto e por ano. No cenário em que o acréscimo legado for atribuído ao produto anual sem desconto, essa escolha será expressa. Produtos de curto prazo, quando presentes, terão determinantes próprios, com duração e multiplicadores pertinentes.

92. O vencimento ou a alteração de um contrato será refletido na competência da obrigação e do correspondente direito, com ponderação temporal pelos dias efetivamente vigentes e pelo calendário do exercício, quando necessária. Não se extinguirá automaticamente a previsão de demanda de mercado no mesmo ponto apenas porque um contrato legado terminou. Direitos locais alternativos ou opcionais serão identificados com suas condições de exercício; uma soma de máximos contratuais não simultâneos não será interpretada como capacidade operacional disponível no mesmo instante.

93. A memória discriminará, por ponto ou zona, as parcelas de demanda oriundas de contratos existentes, de projeção nova e de opção legada, e as correções de sobreposição, com fontes rastreáveis. Informação não demonstrada não ingressa como valor nem é suprida por hipótese oculta: é tratada como hipótese explícita a testar e nunca convertida em contratação nula. O resultado físico, o determinante equivalente de cobrança, a receita contratual e o complemento contratual (ERP) serão conciliados de forma independente, sem dupla recuperação.

10. PRODUTOS E DESCONTOS

94. A proposta usa ponderação de 1,25 para o curto prazo agregado de TBG, NTS e TAG, mantendo 1,00 como sensibilidade. Esse ponderador não é aprovação de um mesmo fator para todas as durações. Os multiplicadores por produto obedecem à regulamentação aplicável; não alteram o Fator X nem a capacidade física.

95. O cálculo distingue a capacidade física usada nas médias de distância do determinante de faturamento. Este considera a contratação por produto, a duração, a unidade de medida, os multiplicadores e os descontos aplicáveis. Uma quantidade já expressa como média diária equivalente no ano não recebe uma segunda redução pela duração.

96. O preço de cada produto resulta da tarifa base e dos fatores que lhe correspondem. A soma das cobranças deve recuperar a receita atribuída a cada lado. O desconto de contrato longo elegível, o crédito de adequação contratual e a parcela da conta regulatória têm finalidades próprias e não são repetidos no cálculo.

97. A aplicação de descontos dependerá da natureza do contrato e do produto, do prazo de contratação, da regra vigente e da identificação expressa da parcela beneficiada. Os multiplicadores de curto prazo e os descontos de longo prazo incidem sobre bases distintas e não substituem a duração de cobrança. A memória testará a arrecadação resultante da combinação por ponto e ano, sem presumir um desconto pelo simples nome do produto nem aplicar o mesmo ajuste mais de uma vez.

11. TARIFA INTEGRADA

98. A tarifa integrada buscará organizar a contratação por entrada e saída nas malhas interligadas, considerando a continuidade do transporte entre empresas e os custos reconhecidos dos serviços participantes.

99. Seu detalhamento será desenvolvido até o segundo semestre de 2027. Esta consulta apresenta a metodologia comum e os cálculos de receita e tarifas individuais das transportadoras. O desenho definitivo da integração será concluído com os estudos específicos.

100. Serão examinados os serviços e instalações abrangidos, a adequação dos contratos, a contratação prevista e a forma de distribuir a arrecadação entre transportadores. A integração terá premissas próprias para a divisão da receita entre entrada e saída e para os sinais locacionais, com análise de sensibilidade. Os parâmetros das contas individuais servirão de referência, sem determinar automaticamente essas escolhas.

101. A proposta preservará a identificação dos custos e receitas de cada transportadora, dos direitos contratuais e dos saldos regulatórios, com recuperação de cada obrigação uma única vez.

12. PERFIS DE RECUPERAÇÃO

102. Além da trajetória de preço descrita nesta seção, serão comparadas formas de distribuir a receita anual, sempre depois de calcular os blocos e os tributos. Se R_t for a receita técnica, seu valor presente é VP_R = Σ_t[R_t/(1+w)^(t−2025)]. Uma receita anual constante é A = VP_R/Σ_t[(1+w)^(−(t−2025))]. Uma receita suavizada pode seguir R_s,t = R_s,2026 × (1−s_R)^(t−2026), com Σ_t[R_s,t/(1+w)^(t−2025)] = VP_R; eventual condição de igualdade com a receita técnica em 2030 será identificada como escolha adicional, não requisito geral de equalização.

103. Em uma trajetória de preço, a grandeza preservada é Σ_t[p_t × Q_t/(1+w)^(t−2025)], com contratação, produtos e unidades compatíveis. Receita constante pode gerar tarifas variáveis quando a contratação muda; tarifa constante pode gerar receitas anuais variáveis. As formas de controle distribuem riscos diferentes e não serão tratadas como equivalentes em cada ano apenas porque seus valores presentes coincidem. Para TBG, NTS e TAG, a proposta adota suavização da receita, com valor presente igual ao dos blocos. A tarifa de cada ponto é calculada com a receita do ano e a contratação prevista naquele ano. As taxas s_R e s_T de suavização não são o Fator X aplicado à PI. Para a TBG, permanecem em aberto apenas a escolha entre receita nivelada e trajetória declinante e o tratamento de 2026 na recuperação, até a nova proposta e a decisão competente.

104. TSB e GOM são exceções à suavização da receita nesta proposta: conservam a trajetória de tarifa calculada com a contratação prevista. As apurações utilizam uma rota postal em cada conta e consideram degraus conhecidos de demanda — T1 em 2027 e GOM em 2028. A exceção exige a mesma conferência de valor presente e a distinção entre receita projetada e arrecadação efetiva; não assegura recuperação automática de qualquer desvio. T1 e T3 continuam modelados separadamente, sem presumir isolamento físico do T3 em relação à TBG.

105. O ciclo da RMP continua 2026–2030. A escolha ainda pendente para a TBG não reabre a forma de controle por receita: refere-se ao seu perfil e à inclusão de 2026 na redistribuição da recuperação. Eventual cobrança com perfil específico a partir de 2027 exige conciliar o reconhecido e o já recuperado em 2026 e definir o saldo a recuperar uma única vez. A análise não retira automaticamente 2026 da receita regulatória nem decide antecipadamente a nova proposta anual da TBG. A regra 92 das National Gas Rules (https://energy-rules.aemc.gov.au/ngr/737/738742) é referência comparativa para a equalização em valor presente; sua aplicação no Brasil depende das regras e da decisão nacionais.

106. O cálculo dos blocos determina primeiro a receita requerida de cada exercício, antes de qualquer escolha de trajetória tarifária. Para TSB e GOM, os quadros mostram, em R$ de dezembro de 2025, OPEX gerenciável e não gerenciável, retorno do capital (7,63% × BRA no início do ano), depreciação regulatória e IRPJ/CSLL estimados. A BRA não recebe nova indexação na conta real. O IRPJ/CSLL de consulta usa 34% e, sob a hipótese simplificadora de depreciação fiscal igual à regulatória, equivale a retorno × 0,34/0,66. Nesta conta, o retorno é a parcela líquida a preservar: se L é o lucro antes do tributo, retorno = L × 0,66 e IRPJ/CSLL = L × 0,34 = retorno × 0,34/0,66. Multiplicar o retorno por 0,66 calcularia o valor líquido a partir de um lucro bruto; não calcularia o imposto a acrescentar à receita. A diferença entre depreciação fiscal e regulatória e os créditos tributários permanecem sensibilidades separadas. Tributos incidentes no faturamento são acrescentados à receita bruta, mas destacados da tarifa de referência sem tributos; não se faz um segundo acréscimo fiscal.

107. Na alternativa de trajetória de tarifa, apresenta-se à consulta uma suavização que preserva o valor presente da receita dos blocos sem tributos de faturamento. A regulação australiana de gasodutos de transporte também admite ajustes por incentivos de eficiência. Na proposta desta revisão tarifária, não há valor separado para esse bloco. Denote por R_t a receita anual, por D_t a energia anual da simulação, por p_t a tarifa sem tributos, e por w = 7,63% o CMPC real. A base temporal é o fim de cada ano, com 2025 como ano zero. Calculam-se uma tarifa inicial p_2026 e uma taxa real única s para 2027–2030, obedecendo a:

108. $p_t = p_{2026} \times (1 - s)^{(t-2026)}$;

109. $\Sigma_{t=2026..2030}\, p_t D_t/(1+w)^{(t-2025)} = \Sigma_{t=2026..2030}\, R_t/(1+w)^{(t-2025)}$;

110. $p_{2030} D_{2030} = R_{2030}$.

111. A primeira igualdade garante equivalência financeira no ciclo; a segunda fixa divergência zero entre a receita prevista e a requerida em 2030. Elas não exigem que as duas receitas coincidam em cada ano intermediário. A soma das diferenças intermediárias, trazidas ao mesmo valor presente, é, por construção, igual a zero. O cálculo compara as tarifas antes e depois da suavização, seus valores presentes e as diferenças. Se a projeção de demanda mudar, a conta será refeita; suavizar uma receita sobre volume inexistente produziria uma tarifa aparentemente estável, mas insuficiente na prática. A condição de 2030 é uma escolha da consulta e poderá ser revista se produzir oscilações incompatíveis com a finalidade da tarifa.

112. Nas fórmulas da trajetória de tarifa desta seção, s corresponde a s_T, aplicável às exceções TSB e GOM. A taxa da trajetória de receita de TBG, NTS e TAG é s_R. Chama-se s taxa de suavização. Ela não é o Fator X de produtividade. Este incide somente sobre a parcela incentivada do OPEX e altera a receita requerida; a taxa de suavização atua depois do cálculo da RMP, mudando a distribuição temporal de sua recuperação, sem alterar seu valor presente. Na GOM, o valor alto de s decorre sobretudo do aumento da demanda projetada em 2028 e, em menor medida, da queda do retorno sobre a BRA e do IRPJ/CSLL associado, à medida que a base é depreciada. A quota de depreciação permanece constante em R$ 48,743 milhões por ano de 2026 a 2030; a taxa de suavização não representa ganho de produtividade da empresa. Em preços correntes, a trajetória tarifária simulada seria atualizada por $p_{nom,t} = p_{nom,t-1} \times (1+IPCA_t) \times (1-s)$. Essa expressão é distinta da fórmula proposta para a parcela incentivada, $PI_t = PI_{t-1} \times (1+IPCA_t - X_{prod,t}) + Q_t$. A aplicação definitiva exige conciliar a trajetória proposta com o reajuste anual e com a decisão normativa resultante da consulta.

113. A verificação econômica utiliza o fluxo $-BRA_{abertura} + \Sigma[(\text{receita tarifária prevista} - \text{OPEX} - \text{IRPJ/CSLL calculado sobre a receita prevista})/(1+w)^{(t-2025)}] + BRA_{final,2030}/(1+w)^5$. Nos cenários com BRA condicional, sob as hipóteses fiscais e sem novo CAPEX, seu VPL é zero e a TIR é 7,63%. O saldo de dois sétimos da BRA da GOM no fim de 2030, cerca de R$ 97,49 milhões, pertence à passagem ao ciclo seguinte; não é receita de 2026–2030. O fluxo é verificação da conta, não autorização para reconhecer a BRA condicional.

114. O método de referência internacional está nas National Gas Rules, regra 76 (https://energy-rules.aemc.gov.au/ngr/439/204942), e na decisão do Australian Energy Regulator sobre os modelos de receita de gás (https://www.aer.gov.au/system/files/AER%20-%20Final%20decision%20-%20Gas%20post%20tax%20revenue%20models_2.pdf). O regulador australiano distingue blocos anuais de receita e equalização em valor presente; sua aplicação aqui é uma proposta técnica de consulta, sujeita à Lei 14.134/2021, à Resolução ANP 991/2026 e à decisão da ANP.

115. Nos cenários da TSB, cada trecho é tratado isoladamente, com uma rota entre entrada e saída; na GOM, as entregas são reunidas em uma única zona de saída para a simulação. Nessas condições de agregação, a divisão 70/30 reparte o mesmo preço total entre entrada e saída: a tarifa calculada se comporta como tarifa postal. Isso não demonstra que pontos distintos tenham a mesma distância, capacidade ou encargo no cálculo definitivo. A distribuição por ponto e o tratamento dos contratos serão conferidos antes da aprovação.

116. O art. 13 da Resolução 991/2026 exige cuidado especial: o caput refere-se a eventos imprevistos, enquanto o § 1º descreve a diferença anual entre receita efetiva e RMP. Uma diferença programada pela suavização não pode ser confundida com perda imprevista de receita nem compensada novamente como se fosse um fato novo. Por isso, a consulta deve explicitar qual receita aprovada serve de base à reconciliação de cada ano e como se registra o deslocamento planejado entre os anos do ciclo. A implantação da tarifa suavizada depende dessa compatibilização normativa; se ela não for aprovada, prevalece a tarifa anual calculada diretamente dos blocos.

117. A diferença anual do art. 13, § 1º, será apurada com a RMP anual expressamente identificada na decisão final para cada exercício. A distribuição programada da receita no ciclo e a parcela da conta já aplicada à tarifa terão registro próprio, para não retornarem à conta como novos desvios. O

deslocamento do perfil é D_t = N_t − R_t: seu valor presente é nulo, mas seu valor pode variar entre os anos. Se o perfil não for aprovado, prevalecerá a receita anual calculada diretamente dos blocos. Nos serviços com contratos legados, a obrigação contratual, recuperada pelos encargos e pelo complemento contratual, terá o mesmo tratamento nos dois lados da comparação. A decisão explicitará a atribuição das diferenças de arrecadação entre os componentes, permitindo o registro discriminado. O ajuste de 2026 será reconhecido e registrado uma única vez, pela parcela própria ou pela conta regulatória, conforme a decisão.

118. A proposta numérica distingue os casos: devolução do crédito do Trecho 3 da TSB em 2027; duas parcelas da NTS em 2027–2028; duas parcelas da TAG em 2027–2028 como alternativa de menor oscilação anual, mantendo a parcela única de 2027 como comparação viável; nenhuma nova reversão do estoque histórico já utilizado pela TBG; e ausência de parcela para os saldos de 2023–2024 da GOM que se propõe não reconhecer. O ajuste de receita de 2026 tem apuração própria. A escolha da TAG por dois anos requer justificativa específica e não decorre do teste de menor prazo, que indicaria uma parcela. Os calendários dependem dos saldos e dos serviços a que se referem.

13. CRÉDITO E CONTA

119. A conta regulatória mantém causa, período, serviço, beneficiários e decisão próprios. A parcela anual P_t corresponde a CR_t, negativa na devolução. A grade individual recupera N_t + ΣB_t + CR_t + AC_t − O_t, em que AC_t é a parcela do ajuste de 2026, somente quando reconhecida para o exercício, e O_t é outra receita já destinada à mesma obrigação. A obrigação contratual é recuperada uma única vez entre a parcela B incorporada aos encargos e o complemento ERP. A devolução histórica não é um segundo crédito de contrato. A apuração demonstrará separadamente esses componentes e sua arrecadação efetiva.

120. A base de identificação do crédito direto é a cobrança projetada antes da conta. Eventual regra de atribuição que considere a parcela histórica precisa de fundamento e apuração; nessa alocação, ela não muda B, C ou ERP, mas somente a identificação entre direto e adicional. O quadro de pagamentos separará valores projetados, faturados, ajustados e recebidos. A positividade da grade com legados não comprova que a receita contratual possa suportar a devolução de saldo de outro serviço.

121. Na NTS, o calendário examinado utiliza duas parcelas em 2027–2028: a receita ordinária nivelada de R$ 401,411 milhões em 2027 é inferior à parcela única comparativa de R$ 415,873 milhões. Na TAG, a referência atual também distribui a devolução em 2027–2028, por hipótese de redução da oscilação entre exercícios; a parcela única continua viável e consta da Nota individual. A inclusão de obrigações legadas na cobrança não altera a destinação do saldo a cada serviço. O art. 13 da Resolução ANP nº 991/2026 admite reversão total ou parcial e não determina devolução até 2030.

14. CONCLUSÃO

122. Propõe-se abrir a consulta com fórmula e cálculos reproduzíveis, duas alternativas de capital para as bases condicionais, OPEX de referência explicitado, incidência de X limitada à PI, conta regulatória restrita às hipóteses legais e tarifas calculadas com hipóteses de demanda, capacidades e contratos identificadas. A consulta receberá os comprovantes das condições da BRA e as séries de custo e demanda das transportadoras. O julgamento dessas contribuições e o reconhecimento econômico das parcelas condicionais caberão à decisão posterior da Diretoria.

15. FONTES

123. Lei 14.134/2021 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14134.htm), arts. 3º, III, 9º, 13 a 18 e 44; Resolução ANP 991/2026 (https://anttlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&cod_menu=7794&cod_modulo=161&link=S&numeroAto=00000991&orgao=ANP%2F

MME&seqAto=000&tipo=RES&valorAno=2026), arts. 2º, 5º a 13, 16, 18 a 39 e Anexos I a III; DD 733/2026, SEI 6383767; DD 835/2025 sobre CMPC, SEI 5606674, mantida pela DD 636/2026, SEI 6303482. As Notas individuais identificam as notas finais da Fase 2, as correspondências e as planilhas apresentadas pelas transportadoras. Memórias de cálculo desta consulta: GOM (SEI nº 6468794), TSB (SEI nº 6468795), TBG (SEI nº 6468796), NTS (SEI nº 6468797) e TAG (SEI nº 6468798).

124. Referência conceitual de produtividade: Ofgem, RIIO-3 Final Determinations Overview Document, de 4 de dezembro de 2025 (https://www.ofgem.gov.uk/sites/default/files/2025-12/RIIO-3-Final-Determinations-overview.pdf), §§ 8.20–8.22. A taxa brasileira de 0,5% constitui proposta prudencial desta consulta.

125. Referência dos índices: FGV, resultados do IGP-M de 2025 (https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-2025), com os acumulados de doze meses pertinentes às datas-base dos contratos.

126. Referências conceituais sobre CWD e determinantes de capacidade: Regulamento (UE) 2017/460, arts. 7º e 8º (https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2017/460/oj); ENTSOG, Tariff Network Code — Implementation Document (https://www.entsog.eu/tariff-nc). São parâmetros comparativos de reprodutibilidade, sem força normativa no Brasil.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO BARBOSA FIDELIS**, **Coordenador Executivo de Cálculo Tarifário**, em 01/11/2026, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE GUSMAO VELOSO**, **Superintendente Adjunto de Infraestrutura e Movimentação**, em 01/11/2026, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS**, **Superintendente de Infraestrutura e Movimentação**, em 01/11/2026, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **IVAN PABLO LOBO AVILES**, **Consultor de Projetos**, em 02/11/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME COSME DE LIMA**, **Agente Público**, em 03/11/2026, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6464138** e o código CRC **6D8A8942**.
